



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2016449-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é peticionário ANDRE LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.667

REVISÃO CRIMINAL nº 2016449-28.2025.8.26.0000

COMARCA: Marília – 2ª Vara Criminal

Peticionário: ANDRÉ LUIZ DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. André Luiz da Silva foi inicialmente absolvido pela 2ª Vara Criminal de Marília dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Após recurso ministerial, a 14ª Câmara de Direito Criminal condenou o réu a 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.865 dias-multa. O peticionário busca a desconstituição do julgado, alegando erro judiciário e pleiteando a absolvição e o afastamento dos maus antecedentes, com base em condenação anterior pelo art. 28 da Lei de Drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há erro judiciário que justifique a revisão criminal para absolver o réu ou readequar a pena imposta. (i) A possibilidade de revisão criminal para reavaliar provas já analisadas em decisão transitada em julgado. (ii) O impacto de condenações anteriores por uso de drogas nos antecedentes criminais do réu.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como uma segunda apelação. A argumentação do peticionário não se enquadra nas hipóteses legais para revisão.

4. A condenação de André Luiz da Silva está fundamentada em provas incriminadoras robustas, incluindo interceptações telefônicas e apreensão de drogas, que demonstram sua responsabilidade penal. As provas foram produzidas sob o crivo do contraditório e são suficientes para sustentar a condenação.

5. Quanto ao afastamento dos maus antecedentes, havia dissenso jurisprudencial sobre o uso de condenações pelo art. 28 da Lei de Drogas. O entendimento adotado pela 14ª Câmara de Direito Criminal não configura erro judiciário, mas sim uma interpretação técnico-jurídica válida.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada para reavaliar provas já analisadas em decisão transitada em julgado. 2. A condenação baseada em provas incriminadoras não configura erro judiciário. 3. A interpretação jurisprudencial sobre antecedentes criminais não constitui erro judiciário.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Lei n. 11.343/06, arts. 33 e 35.

Código Penal, art. 29, caput, e art. 69.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA foi absolvido perante a 2ª Vara Criminal de Marília (autos n. 0012487-13.2018.8.26.0344), dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1.300/1.308 dos autos originais).

Após recurso ministerial, o réu André Luiz da Silva foi condenado pela 14ª Câmara de Direito Criminal às penas de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1.865 (mil oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal e no art. 35, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal (fls. 1.502/1.555 dos autos originais).

O v. acórdão transitou em julgado para o réu André Luiz e, 25.03.2021 (fls. 1.749 dos autos principais).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do

julgado, buscando a absolvição e afastamento dos maus antecedentes, pois utilizada condenação pelo art. 28 da Lei de Drogas (fls. 01/10).

Por fim, a Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento da presente revisão criminal e, se conhecida, manifesta-se pelo indeferimento (fls. 2.676/2.679).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, na medida em que a argumentação é no sentido de absolver o réu e, subsidiariamente, ser necessária a readequação da pena.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci:

“... convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim,

assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (*in* “Manual de Processo Penal e Execução Penal” – Editora Revista dos Tribunais – 5ª edição – 2008 – pág. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

Pois bem. Na hipótese dos autos, a condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrar a responsabilidade penal do condenado pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

A responsabilidade do réu restou suficientemente demonstrada no v. acórdão:

“No curso das interceptações telefônicas, também surgiu a pessoa do acusado André Luís da Silva, que atende pelo apelido de “Mano” e que faz uso da linha telefônica (14)99889-5304 (cadastrada em seu próprio nome).

O monitoramento indicou que o acusado André Luís era o encarregado em transportar e guardar os entorpecentes.

Em uma das ligações telefônicas, André Luís liga

para “Jota” e pede para socorrê-lo, tendo em vista que o pneu de seu carro havia furado e estava preocupado com os “bagulhos”, dando a entender que estava transportando drogas (fls. 76).

André Luís também mantém conversas com seu genitor, o acusado Luís Carlos da Silva (o qual possui a linha telefônica 14 99647-9498). Segundo pesquisas, Luís Carlos possui passagens por estelionato, receptação e lesão corporal (fls. 78).

André Luís, segundo consta, estaria residindo na Rua Oswaldo Cruz numeral 363, Bairro Maria Paula, em Marília, local onde foi preso na posse de uma arma de fogo, após ser denunciado pela própria amásia Camila (fls. 78).

Além disso, ostenta passagens criminais por tráfico de drogas em 2010.

Em 22.05.2018, às 19h44min: André Luís conversa com a esposa Camila (14 99737-9364) e diz que está levando um “bagulho” para fazer dinheiro (fls. 79).

Em 23.05.2018, às 14h41min: André Luís conversa com “Rick” (14 99169-4603) e convida o interlocutor para “fazer um trampo” (assalto) (fls. 79).

Em 24.05.2018, às 13h51min: André Luís conversa com Camila (14 99784-8477) e diz que o carro quebrou na pista e estava levando uns “barato” para Assis (fls. 79).

Em 26.05.2018, às 22h34min: André Luís liga para o pai Luís Carlos e pergunta se ele pegou as “balas”. André diz que vai passar e deixar o outro e pegar o outro que está carregado. O acusado Luís Carlos pede para que o filho tome cuidado (fls. 79).

Em 29.05.2018, às 00h30min: “Neto da boate” (14 99900-7254) liga para André Luís e pergunta se o acusado tem alguma coisa. André responde positivamente. “Neto”

pede 2 de 10. André Luís diz que só tem a mais cara e “Neto” pede de 20 (fls. 79).

Em 31.05.2018, às 15h51min: André Luís conversa com seu pai Luís Carlos (14 99647-9498) e falam sobre a qualidade da droga. André diz que essa que o pai trouxe é outro tipo, fala que é melhor que a outra. Luís Carlos diz que os caras querem cobrar 1.200, o mesmo cara que arruma munição. Luís Carlos fala que pegou anteontem e quando chegou partiu um kilo, sendo que os moleques experimentaram e ficaram “tudo louco”. André fala para o pai pegar mais e vender a 1.400, vender no quilo. Luís Carlos diz que, se ele quiser, é só falar que ele liga para o amigo. Cita droga boa, amarela... Luís Carlos diz que pegou umas 100. Vendeu um pouco, fez dinheiro e o restante deu para o filho André Luís (fls. 79/90). (fls. 1517/1.519)

Finda a interceptação telefônica, pode-se concluir que

(...)

(2) o acusado ANDRÉ LUÍS era o que atuava no transporte (certa ocasião, quando o pneu de seu carro furou, pediu socorro a João Paulo pois estava transportando drogas), armazenamento (tanto que significativa quantidade de maconha mais de 21 quilos foi encontrada em um dos locais que residia), além da venda dos entorpecentes (fls. 1.522)

Assim postas as coisas, o conjunto probatório, composto pela prova oral, pelo conteúdo da interceptação telefônica, bem como pela apreensão do dinheiro e dos objetos, revela que os réus João Paulo, José Luís, Luís Carlos, André Luís, Rafael e Ricardo integravam um grupo destinado à prática do tráfico de drogas, em que havia divisão de tarefas (envolvendo as atividades de comando, aquisição,

transporte, fornecimento, guarda, distribuição, cobrança e venda de substâncias entorpecentes). Enfim, uma associação perene, verdadeira “societas sceleris”.

Tudo a retratar um cenário que cabe no suporte fático previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (1.539/1.540)

Na linha do que se explanou, a hipótese é de condenação dos acusados João Paulo, André Luís e Ricardo.

A materialidade do delito acha-se positivada pelos boletins de ocorrência (fls. 153/156; 247/249; 275/278; 434/435); autos de exibição e apreensão (fls. 157/159; 281/283); documentos relativos às anotações (fls. 284/287), ao local dos fatos (fls. 288/296) e às drogas (fls. 297/303); laudos periciais realizados nos aparelhos celulares (fls. 1.056/1.069; 1.070/1.082; 1.083/1.098; 1.099/1.117; 1.118/1.125; 1.126/1.139) e, notadamente, laudo químico-toxicológico (fls. 327/330), o qual revelou que a substância apreendida era maconha, a saber: vários tijolos de maconha e porções menores e variadas da mesma substância, ao peso líquido total de 21.836,97 gramas. Por sua vez, certa a autoria.

(...)

Por sua vez, de fato, as drogas estavam guardadas na residência de André Luís e de sua genitora. E as circunstâncias estão a radicar que André Luís residia no local, ou, ao menos, frequentava, pois: (i) foi localizado documento no interior da residência, pertencente ao acusado, mais precisamente relacionado à sua execução de sentença (fato que o próprio acusado Ricardo declarou em juízo); (ii) havia roupas de André Luís no imóvel (referidas pela sua própria genitora); (iii) os policiais certificaram que André Luís não residia no imóvel em bairro apontado pelo seus genitores (na

verdade, havia uma família no local, morando de aluguel).

Outro dado que joga em desfavor de André Luís é que se recusou em oferecer material caligráfico para realização de laudo pericial grafotécnico para o confronto com as anotações contidas nas 4 folhas de caderno apreendidas com apontamentos relacionados à contabilidade de tráfico de drogas. A negativa não se coaduna com quem propala inocência.

Todo este panorama permite concluir que: os acusados João Paulo, André Luís e Ricardo, agindo em concurso, praticaram os crimes de tráfico de drogas: embora a droga tenha sido apreendida fisicamente na residência de André Luís, conforme se asseverou, especialmente pelo que resultou da prova relacionada ao delito associativo, os demais citados acusados concorreram para os delitos, pelo qual todos devem responder, nos termos do artigo 29, “caput”, do Código Penal (fls. 1.541/1.543)”.

Quanto ao afastamento dos maus antecedentes por condenação pelo art. 28 da Lei de Drogas, havia dissenso jurisprudencial acerca do assunto, de modo que o entendimento esposado pela Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal não traduz erro judiciário, mas apenas convicção técnico-jurídica adotada pelos julgadores.

Aliás, segundo a doutrina: “como regra, não deve provocar a revisão criminal. O entendimento acerca de diversos temas, questões fáticas e jurídicas, pode mudar ao longo do tempo, não sendo causa válida, para justificar a revisão da pena aplicada. Aliás, da mesma forma que a jurisprudência minoritária pode passar a ser majoritária, ninguém garante que o caso do sentenciado não seria julgado, novamente, por magistrados

integrantes da mesma corrente orientadora da anterior condenação”
(NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1181).

As matérias que se pretende mais uma vez questionar aqui foram objeto inclusive do V. Acórdão. Querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não merecendo qualquer reparo, visto que nada há se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator